



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Ds 05 / 07 / 19 99
C	ST
	Rubrica

457

Processo : 10930.000383/96-11
Acórdão : 202-10.876

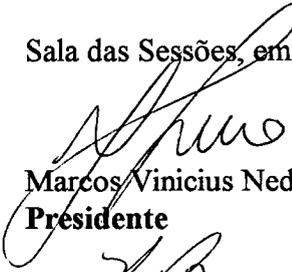
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.285
Recorrente : CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

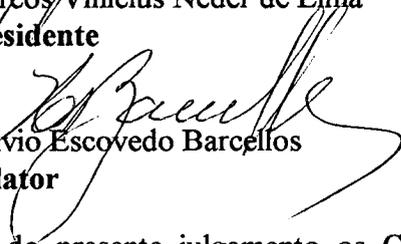
PIS – I) INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Lançamento efetuado com base nas informações trazidas pelo reclamante. **II) PERÍCIA** - Pedido desatendido, vez que as provas requeridas se consistentes, devem ser carreadas aos autos, por quem alega. **III) DECISÃO MONOCRÁTICA** - Observadas as regras de regência no que tange aos acréscimos legais, sendo inatacável no particular. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Teresa Martínez López.

cl/fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000383/96-11
Acórdão : 202-10.876

Recurso : 103.285
Recorrente : CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se nos autos em exame, crédito fiscal (fls. 6/30) formalizando exigência relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

O valor requerido totaliza 23.682,55 UFIR, acrescido de multa de ofício de 23.292,49 UFIR, referente ao período de 03/91 a 12/94, R\$ 413,20 de contribuição incidente, no período 01/95 a 09/95 e 413,20 de multa de ofício.

O enquadramento legal, encontra-se perfeitamente descrito, para perfeita ciência da autuada.

Defendendo-se na forma legal (fls. 35/37), a contribuinte mediante procurador constituído (fls. 32), reclama do exigido, resumidamente alegando que, quando da impugnação ao Auto de Infração de IRPJ, Processo nº 10.930.000.382/96-40, evidenciou a improcedência do lançamento, o que refletirá sobre o ora analisado.

Protesta também, afirmando que o recolhimento foi efetivamente procedido, no entanto sua contabilidade, equivocadamente, não observou o necessário registro, pugnando então por perícia, que ao elucidar o assunto, certamente acolherá seu inconformismo.

Ao apreciar os fatos trazidos, o julgador monocrático (fls. 39/41), rebate em preliminar a argumentação exposta, no que tange à decorrência deste processo ao outro relacionado ao IRPJ, vez que a base de cálculo para os lançamentos, aqui questionados, não guarda relação à daquele Auto.

O que se trata no momento, diz o autuante, leva como parâmetros valores informados pela própria reclamante, em sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1995.

Não considera relevante a diligência pericial solicitada, ressaltando que a anexação dos DARFs de pagamentos, supriria amplamente aquela providência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10930.000383/96-11
Acórdão : 202-10.876

Termina por reconhecer parcialmente, acobertada de razão a impugnante, discorrendo sobre a redução da multa de ofício e a não aplicabilidade da TRD, em período que especifica.

Considera-se injustificada a empresa e manifesta sua insatisfação às fls. 47/49, trazendo iguais alegações descritas na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10930.000383/96-11
Acórdão : 202-10.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Ciente da decisão exarada pela autoridade fiscal, recorre a empresa em tempo hábil, discordando do entendimento *a quo*.

Os pontos abordados na peça recursal, foram diligentemente relatados pelo julgador de 1ª instância.

Com efeito (Docs. de fls. 02, 03, 04 e 05) na base valorativa da exigência, levou-se em conta as afirmativas trazidas pela empresa, ao registrá-las no quadro 06 de suas declarações de rendimentos - exercícios de 1992 a 1995.

Quanto à desconsiderada perícia, é óbvio que o “*ônus da prova cabe a quem alega*”, socorrendo-nos do bordão jurídico que assim apregoa.

Se provas tinha dos recolhimentos efetuados com regularidade, melhor seria tê-las juntado ao processo.

No mais, labora em justiça o julgador primeiro, conforme se lê às páginas 40 *in fine* e 41.

Relevou de forma expressa a multa aplicada, referindo-se ao art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, c/c a retroatividade prevista no CTN, em seu art. 106. Assim sendo, teve a penalidade o percentual reduzido para 75%, como é de direito.

Do mesmo modo, quanto à TRD, excluiu da cobrança o período de 04/02/91 a 29/07/91, obedecida inclusive conhecida jurisprudência do Conselho.

Não se encontram pois razões de divergir, devendo a Decisão da autoridade fiscal permanecer na sua integralidade.

Nego, pois provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS